



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13707.001650/99-06
Recurso nº. : 137.012
Matéria : IRPF - Ex(s): 1994
Recorrente : GLÓRIA LENTE
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II
Sessão de : 19 de março de 2004
Acórdão nº. : 104-19.892

ADESÃO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA – PDV - RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO - PRAZO - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - PARECER COSIT Nº 4, DE 1999 - O Parecer COSIT nº 4, de 1999, estabelece o prazo de cinco anos para restituição do tributo pago indevidamente, contados a partir do ato administrativo que reconhece, no âmbito administrativo fiscal, o indébito tributário, *in casu*, a Instrução Normativa nº 165, de 31 de dezembro de 1998.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GLÓRIA LENTE.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 1.3 AGO 2004



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13707.001650/99-06
Acórdão nº. : 104-19.892

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, MEIGAN SACK RODRIGUES ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado) e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13707.001650/99-06
Acórdão nº. : 104-19.892
Recurso nº. : 137.012
Recorrente : GLÓRIA LENTE

RELATÓRIO

A contribuinte, já identificada nos autos, em 01/03/1999 (fls. 07v), requereu, perante a Receita Federal em Madureira/RJ, a restituição dos valores pagos indevidamente a título de Imposto de Renda sobre verbas indenizatórias percebidas em razão do Programa de Demissão Voluntária da Petrobrás S/A (cf. art. 1º, da IN SRF 165/98 c/c o Ato Declaratório nº 3/99), conforme o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, homologado em 05/02/1993, constante dos autos às fls. 11/12.

Sob a alegação de decadência do direito de pleitear a restituição do indébito, a digna Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro/RJ entendeu por indeferir o requerimento, com fulcro no disposto no art. 168, I, do CTN (fls. 19).

Irresignada, a contribuinte, ora recorrente, apresentou sua impugnação (fls. 21/22), alegando, em síntese, que:

1. A prescrição certa seria de 20 anos, pela aplicação do art. 177, do Código Civil, por se tratar de ação pessoal.

2. Considerando o prazo de 5 anos, é de se recordar que a prescrição se interrompe por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor, o que aconteceu no caso em tela em razão das reiteradas decisões do Poder Judiciária a respeito do assunto.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13707.001650/99-06
Acórdão nº. : 104-19.892

3. Cumpre esclarecer que a retificação é referente à Declaração de Rendimento de 1994 (ano-base 1993), esta entregue à Receita Federal em 29/04/1994. Se o pedido de retificação foi entregue em 01/03/1999 conforme cópia do protocolo em anexo, conclui-se que transcorreram apenas 4 anos, 10 meses e 2 dias do prazo.

4. Do exposto, pede o deferimento da restituição.

Sob o julgo da legislação tributária aplicável à matéria, notadamente dispositivos do Código Tributário Nacional, a Egrégia 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ, à unanimidade, entendeu por indeferir a solicitação de restituição da contribuinte, em resumo, sob os seguintes fundamentos:

1. "Inicialmente há que se esclarecer que o contribuinte equivocou-se ao referir-se, em sua manifestação de inconformidade, à prescrição do prazo para se pedir restituição".

2. Os arts. 165 e 168 do CTN e o Ato Declaratório nº 96/99 estabelecem as regras no que tange aos prazos decadenciais. Nos termos da referida legislação, passado cinco anos da data da extinção do crédito tributário, considera-se extinto o direito de o contribuinte pleitear a restituição do imposto em tela.

3. Se o pagamento das verbas em comento e a conseqüente retenção na fonte do imposto de renda deu-se em fevereiro de 1993, forçoso concluir pelo perecimento do direito à restituição (decadência), uma vez que o requerimento ocorreu somente em 01/03/1999, passados mais de cinco anos, portanto, da extinção do crédito.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13707.001650/99-06
Acórdão nº. : 104-19.892

Intimada da decisão, supra (fls. 35) a contribuinte interpôs tempestivamente Recurso Voluntário (fls. 36), reiterando os argumentos trazidos na Impugnação de fls. 21/22).

É o Relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma letra inicial maiúscula proeminente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13707.001650/99-06
Acórdão nº. : 104-19.892

VOTO

Conselheiro OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Pretende a recorrente o deferimento do seu pedido de restituição dos valores relativos ao imposto de renda incidente sobre verbas indenizatórias percebidas em razão do Programa de Demissão Voluntária da Petrobrás S/A (cf. art. 1º, da IN SRF 165/98 c/c o Ato Declaratório nº 3/99), porquanto retidos indevidamente pela fonte pagadora.

O indeferimento da solicitação da contribuinte deveu-se à alegada decadência do direito de pleitear a restituição, porque, nos moldes do art. 168, I, do CTN, extingue-se o direito de pleitear a restituição com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data da extinção do crédito tributário.

Da análise do art. 168 do CTN, sobreleva observar que a data da extinção do crédito tributário consiste no *dies a quo* do prazo em se tratando das hipóteses contidas nos incisos I e II do art. 165 do CTN.

Para saber se a restituição pleiteada fora alcançada pela decadência, importa-nos analisar a extinção do crédito tributário estabelecida pelo art. 156 do CTN na modalidade pagamento, porquanto somente esta interessa à repetição do indébito.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13707.001650/99-06
Acórdão nº. : 104-19.892

Nos termos do art. 156 do Código Tributário Nacional:

"Art. 156 - Extinguem o crédito tributário:

I – o pagamento;

(...)

VII – o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no art. 150 e seus §§ 1º e 4º;

Por certo, as modalidades acima elencadas não se confundem. Ao contrário do pagamento em sentido estrito, que opera a extinção do crédito de modo imediato independente de qualquer outro ato, o exame dos dispositivos referidos no inciso VII do art. 156 (Art. 150, §§ 1º e 4º) leva-nos a considerar que o pagamento efetuado antes do lançamento apenas produzirá o efeito de extinguir o crédito tributário com a realização da homologação, expressa ou tácita, pela autoridade administrativa.

Ocorre que, o direito de pleitear a restituição só nasce no momento em que o tributo passou a ser indevido, ou seja, no instante em que as verbas percebidas em razão do Programa de Demissão Voluntária foram consideradas, pelas autoridades administrativas, como indenizatórias.

Não há como classificar de ilegais as retenções na fonte promovidas pela empregadora, porquanto, na época, havidas em obediência à legislação atinente à matéria.

Assim, nos termos da jurisprudência dominante deste Conselho, o prazo decadencial para pleitear a restituição do indébito é a data da publicação da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 165, de 31 de dezembro de 1998 (DOU de 6 de janeiro de 1999), que autorizou a revisão de ofício dos lançamentos, ao reconhecer a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13707.001650/99-06
Acórdão nº. : 104-19.892

não-incidência do imposto de renda sobre os rendimentos decorrentes de planos ou programas de desligamento voluntário.

Com efeito, tendo ocorrido a publicação da referida Instrução Normativa em 06 de janeiro de 1999 e tendo a contribuinte requerido a restituição em 01 de março de 1999 (fls. 07v), é direito incontestável da recorrente a restituição dos valores pagos indevidamente a título de Imposto de Renda sobre verbas indenizatórias percebidas em razão do Programa de Demissão Voluntária da Petrobrás S/A..

Diante do exposto e do que mais constar dos autos, voto no sentido de conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para deferir o requerimento de restituição dos valores pagos indevidamente a título de Imposto de Renda.

Sala das Sessões - DF, em 19 de março de 2004


OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR